

Registro: 2021.0000614888

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2152632-45.2021.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ADRIEL HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 2 de agosto de 2021.

IVANA DAVID Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 22843

Habeas Corpus nº 2152632-45.2021.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo Paciente: ADRIEL HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

São Carlos

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES -REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — INOCORRÊNCIA – PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, ALÉM DO PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO IMPUTADO DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS – ALEGADA CONDIÇÃO DE GENITOR DE FILHO MENOR QUE, POR SI, NÃO RESULTARIA EM AUTOMÁTICA CONCESSÃO DA BENESSE. AUSENTE DADEPENDÊNCIA **EXCLUSIVA** CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES OU PRISÃO DOMICILIAR — INCOMPATIBILIDADE — PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — DECISÃO MANTIDA — ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro em favor de ADRIEL HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos nos autos n. 1502273-91.2021.8.26.0566.

Pleiteia o impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos do artigo 312, do

Código de Processo Penal, destacando que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Afirma que ele possui 18 anos de idade recém completados, é pai de uma criança que depende de seus cuidados e possui residência fixa. Acena com a ausência de fundamentação idônea da decisão de primeiro grau, que se baseou na existência de passagens infracionais e na gravidade abstrata do delito, descartando a negativa de autoria do paciente. Ressalta a desproporcionalidade entre a segregação e a pena e regimes a serem fixados em hipotética condenação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. Liminarmente, requer seja deferido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, concedendo-se a ordem ao final (fls. 1/4).

O pedido de liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 101/104).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 110/114), vindo os autos conclusos a esta relatora em 2 de julho de 2021.

É o Relatório.

ADRIEL foi preso em flagrante, em 28 de junho de 2021, pela prática de tráfico de entorpecentes, porque trazia consigo, para fins de tráfico, 27 *eppendorfs* de cocaína, anotada ainda a apreensão, em poder dos adolescentes K.G.G.M. e A.G.F.G., respectivamente, de 27 pedras de *crack* e R\$ 43,60, e de 14 papelotes de maconha e R\$ 180,00, conforme boletim de ocorrência (fls. 8/11 – autos digitais).

Na fase administrativa, o paciente alegou que foi



comprar um papelote de maconha de K.G.G.M, conhecido como "Sabiá", acompanhado de A.G.F.G. e, quando comprou, avistou os policiais e os três saíram correndo, momento em que jogou a "paranga" fora. Negou que estivesse vendendo entorpecentes (fl. 7 – autos digitais).

Todavia, os agentes públicos foram uníssonos ao relatarem que estavam em patrulhamento quando avistaram três indivíduos que saíram correndo ao perceberem a presença da polícia, localizando em poder de ADRIEL 27 *eppendorfs* de cocaína, com o adolescente K.G.G.M. 27 pedras de *crack* e R\$ 43,60 e com A.G.F.F. R\$ 180,00 e 14 papelotes de maconha, ocasião em que todos admitiram a traficância (fls. 2/4 – autos digitais).

Assim, existe prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes quanto à participação no crime de tráfico de drogas, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, como se verá.

Preenchidos os pressupostos acima, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em 29 de junho de 2020 (fls. 63/65 – autos digitais), após a manifestação das partes, de forma suficientemente fundamentada, porquanto também estava presente, ao menos, a condição de efetivo risco à ordem pública.

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a



aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (...)."

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-o como a "imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito" (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP - Rel. Min. AYRES BRITTO - Julg: 10.04.12).

Aliás, nesse ponto, além da periculosidade concreta do caso, o texto legal, também, não se alinha à alegação defensiva, uma vez que o artigo 282, do Código de Processo Penal, após a alteração incluída pela Lei nº 12.403/11, passou a considerar a gravidade abstrata do crime como requisito para a avaliação da necessidade das medidas prevista no Título IX, daquele diploma legal, ou seja, "da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória":

# "Art. 282. <u>As medidas cautelares previstas neste Título</u> <u>deverão ser aplicadas observando-se</u> a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

#### II - adequação da medida à gravidade do crime,



circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (**grifei**).

Ademais, no presente caso, ressalto que a prisão preventiva assume viés de providência cautelar final, porquanto, diante da prisão em flagrante, somada aos demais elementos apresentados, busca-se tutelar uma plausível sentença condenatória.

Frederico Marques<sup>1</sup> José já manifestava entendimento, defendendo que "se o réu, por permanecer solto, está influindo danosamente na instrução do processo, procurando aliciar testemunhas falsas, ou ameaçando pessoas que possam contra ele depor, ou ainda se houver perigo de fuga que o impeça de comparecer em juízo, a fim de levar esclarecimentos úteis à instrução da causa, a prisão preventiva poderá ser decretada 'por conveniência da instrução criminal': temos então providência cautelar instrumental. Mas se tudo indica que o réu, temeroso do resultado do processo, fuja do distrito da culpa ou, então provável seja essa fuga, por não apresentar garantias suficientes à Justiça, visto lhe ser indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal. A prisão preventiva terá cabimento 'para assegurar a aplicação da pena': termos, então, providência cautelar final." (grifei).

Com efeito, o artigo 313 do Código de Processo Penal, admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, exatamente como no presente episódio.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MARQUES, Jose Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Bookseller, 1997. Volume IV. Pag. 62/63.



Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena. No presente caso, foi apreendida quantidade considerável de entorpecentes de naturezas diversas – inclusive cocaína e *crack*, de maior poder viciante – bem como as circunstâncias dos fatos indicam que o paciente exercia a traficância acompanhado de adolescentes.

Ademais, conforme anotou o juízo *a quo*, o paciente ADRIEL possui passagens pela Vara da Infância pela prática atos infracionais, inclusive equiparado a tráfico, bem como se encontrava em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (fls. 44 e 64 – autos digitais), revelando inaptidão em se manter afastado de atos delituosos.

Por outro lado, observa-se pela simples leitura da decisão de 1º grau que o Magistrado não o fez de forma genérica e vaga, pois no caso concreto a manutenção da prisão do paciente foi analisada detalhadamente trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, destacando-se (fls. 63/65 – autos digitais):

"(...) O autuado é viciado em droga e não tem ocupação, vivendo na ociosidade e certamente na traficância. Conquanto seja primário (fls. 43), quando adolescente respondeu por quatro atos infracionais (fls.44), inclusive pela prática do mesmo delito, estando em cumprimento de liberdade assistida (processo 0004062-39.2020), a revelar que não se emendou e continua delinquindo e



comprometendo a ordem pública, o que gera perigo o seu estado de liberdade. As medidas cautelares previstas no artigo 319do CPP não se mostram adequadas e eficazes para a situação revelada, até porque vem insistindo em infringir a legislação penal após completar a maioridade penal. Outrossim, como dispõe o artigo 321 do CPP, a imposição de medidas cautelares deve ocorrer se ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o que não acontece no presente caso. Mesmo não se enquadrando o delito cometido naqueles com prática de violência ou grave ameaça, não é possível aplicar a Recomendação nº 62 do CNJ, que deve ser reservada para casos especiais, quando a soltura do preso não traga comprometimento à sociedade, que não é a situação do autuado. O acusado também não integra grupo de risco. Por conseguinte, não poderá se beneficiar agora da pandemia pela qual a população está passando para obter a liberdade. Posto isto, presentes os requisitos dos artigo 310, II, 312 e 313, I, do CPP, converto a prisão em flagrante do indiciado ADRIEL HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em prisão preventiva, expedindo-se o respectivo mandado de prisão."

Ressalte-se ainda que, consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 617.661/BA, Rel. Ministro Antonio Saldanha

Palheiro, 6ª Turma, julgado em 15 de junho de 2021).

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF – AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ, rel. Min. Ellen Gracie – Dje 25.10.2010).

Além disso, tal delito, em regra, nas peculiaridades em que foi cometido fomenta a prática de crimes mais graves, seja por parte dos "compradores" para adquirirem os entorpecentes, ou pelos "vendedores", cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas ou capacidade bélica para a "defesa" desses interesses escusos.

Nesse ponto, impossível deixar de destacar o elevado número de processos envolvendo o tráfico de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro "exército" ao cooptar "soldados" para a prestação de

"serviços", seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Com efeito, as situações particulares presentes exigem resposta estatal firme e imediata, sendo impossível compactuar com a concessão de benefícios, não sendo recomendável que o acusado responda ao processo em liberdade, devendo ser mantidas as medidas assecuratórias fixadas em primeiro grau.

Decisões reiteradas dos Tribunais Superiores são uníssonas no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, e o fato do paciente ter residência fixa e emprego lícito, não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, principalmente quando há motivos que a autorizam, como é o caso em apreço.

E, em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Igualmente, não há qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que, a Constituição Federal não veda a decretação da prisão cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais.



#### Nesse sentido:

"A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5°, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual". (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)

"A presunção de inocência (CF, art. 5°, LVII) é relativa ao direito penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de direito processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (artigo 5° LXI)" (RT 686/388).

Por outro lado, conforme já observado por ocasião do indeferimento da liminar, no tocante à alegação de que ADRIEL é pai de criança que depende de seus cuidados, observo que, a despeito do *habeas corpus* coletivo nº 165704, do C. Supremo Tribunal Federal, no caso concreto não houve demonstração escorreita de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados do filho menor, tampouco quanto à alegada dependência financeira.

Em verdade, consta dos autos as informações de que seu filho está sob os cuidados da genitora da criança e de que o paciente se encontrava desempregado (fl. 21 – autos digitais).

Por fim, cumpre anotar que os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, já apresentado o relatório de investigações pela autoridade policial, não havendo caracterização de



constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora